TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009300-54.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Frigorifico Siltomac Ltda propõe ação contra Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl aduzindo que possui várias unidades medidoras de consumo energia em sua propriedade. Que na unidade medidora nº 400556278 - UC 39118533, a média de consumo dos ultimos seis meses de 2010 equivalia a 18.146 Kwh. Que visando a diminuição no consumo, substituiu seus equipamentos de refrigeração por outros modernos e que consumiam menos, esperando que a s contas de 2011 reduzissem. Para sua surpresa, apesar de uma tímida redução de consumo na conta de janeiro/2011, tal fato não ocorreu nas subsequentes, em que houve aumento. As contas com vencimento em março, abril e maio de 2011 não foram pagas, mas questionadas administrativamente. Afirma que o aumento do consumo não se justifica porque sequer houve aumento na produção. Que o laudo produzido por engenheiro elétrico, afirmou que não havia fuga de energia ou qualquer defeito em suas instalações, sugerindo que a ré aferisse o medidor. Que recebeu, em 27/05/2011 recebeu a fatura de consumo com vencimento para 13/06, entretanto nela constava o aviso que as faturas em aberto deveriam ser quitadas até 25/05, fato este que a impossibilitou de tomar as providências necessárias, culminando com a interrupção no fornecimento em 01/06/2011, o que comprometeu suas atividades comerciais, industriais e seus estoques, necessitando assim, alugar um gerador para minimizar os prejuízos. Que se trata de relação de consumo e deverá ser aplicado o CDC. Que sofreu danos morais e materiais. Requereu em antecipação da tutela (a) o religamento da energia (b) a determinação para que a ré se abstenha de novos cortes e de inserir seu nome em cadastros de restrição de crédito (c) a substituição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

medidor e a entrega a depositário do juízo para futura perícia. No mérito requereu (a) a declaração da inexistência dos débitos na forma em que faturados, emitindo-se novos valores para quitação (b) condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (c) a condenação ao pagamento de R\$ 1.033,00 devidamente corrigido, e o custo com a locação do gerador a ser apurado em liquidação de sentença, tudo a título de danos materiais. Juntou documentos (fls. 23/53).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 54/55).

Pedido de reconsideração a fls. 56, deferiu a liminar, mediante caução. O ofício emitido (fls. 67) dá conta de que o foi tão somente para o restabelecimento do fornecimento de energia.

O depósito foi realizado a fls. 62.

A fls. 72/73 a autora apresentou nota fiscal referente à locação do gerador e requereu sua inclusão na condenação aos danos materiais.

A conciliação foi infrutífera (fls. 75/78).

Contestação foi apresentada na audiência e juntada a fls. 79/100 e a réplica no próprio termo (fls. 75/78).

Em contestação afirmou a ré que a autora se baseia na possibilidade de redução de consumo com a aquisição de novos equipamentos, mas não comprova sequer a aquisição; que as faturas foram corretamente emitidas pois não houve erro de leitura ou de faturamento. Afirmou ainda que, nos termos do art. 41 da Resolução 456 da ANEEL, por se tratar de empresa localizada em área rural, nos meses ímpares, as contas são emitidas pela média de faturamento dos 03 últimos meses. Que os relógios de medição são aferidos pelo Inmetro e se encontram em perfeito estado. Que a suspensão do fornecimento foi legítima e que à relação entre as partes não se aplica o CDC pois a energia é utilizada pela autora como insumo as suas atividades. Que não há danos morais a serem indenizados, sendo exorbitante o valor indicado pela autora, e quanto aos danos materiais, estes são indevidos porque somente despendeu tais valores por conta de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

inadimplência.

Em saneador (fls. 122/123) fixaram-se como pontos controvertidos (a) existência de vício no relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado nas dependências da autora e (b) troca de aparelhos operada pela autora e a capacidade de consumo de energia elétrica desses, ser menor que os aparelhos anteriormente utilizados e determinou-se a realização de perícia.

A fls. 179/181, o Sr. Perito requereu diligências, o que foi impugnado pela autora (fls. 188/191).

A impugnação foi afastada pela decisão de fls. 206.

A fls. 221 a autora comunicou que a ré inseriu seus dados no SCPC em virtude da inadimplência da fatura vencia em julho/11 que se encontra depositada em Juízo e novamente a antecipação da tutela neste ponto foi indeferida.

Instado a apresentar, ao Sr. Perito (fls. 229/230 e 238), o laudo de aferição do medidor a ré informou sua inexistência (fls. 256).

Laudo pericial a fls. 274/303 tendo, sobre ele, se manifestado as partes (fls. 311/314 e 316/319).

Em continuidade ao saneador (fls. 321/322), o Juízo acolheu o laudo e determinou à autora que indicasse eventuais provas que ainda fosse produzir.

Agravo retido a fls. 325/330.

Sobre as provas, a autora arrolou duas testemunhas (fls. 332/333).

A fls. 338 a instrução foi encerrada sob alegação de inercia das partes e aberto prazo para apresentação de memoriais.

Contra tal decisão a autora se insurgiu a fls. 341/342.

Memoriais da ré a fls. 344/349.

A fls. 351/354, a autora atravessou petição juntando documentos referentes a uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

tentativa de conciliação extrajudicial (fls. 355/362) e sobre eles a ré se manifestou a fls. 366/367.

É o relatório decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que a parte ré não se manifestou quanto à produção de outras provas.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3aT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4aT, j. 03/02/2000.

Quanto à autora, afasto a prova testemunhal porque reputo inoportuna.

A questão é eminentemente técnica.

Feitas tais observações passo ao julgamento.

O Laudo Pericial comprovou que a autora, ao efetuar seu cálculos, partiu de premissas equivocadas. Afirma o perito: (...) a autora baseou-se em premissas errôneas para estimar o consumo mensal de suas instalações, de modo que a consequente elevação do consumo gerou distorção na cobrança por média, represando a diferença até a oportunidade da medição in loco e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

que gerou duas faturas com valores altos" (fls. 282/283).

Concluiu ainda que "(...) após o período necessário para que a média histórica se ajustasse à nova realidade do consumo, as discrepâncias bimestrais inicialmente verificadas se dissipou" (fls. 283).

Assim, com todas as vênias a autora, entendo que não se comprovou, pelos únicos meios adequados de prova, uma falha concreta e específica da ré.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 319, III, do Novo Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento. Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35). Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação

jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio

romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que a autora não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em R\$ 1.500.00.

PRIC.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA